



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 584-A, DE 2025 **(Do Sr. Wilson Santiago)**

Concede gratuidade ou desconto na aquisição de passagens aéreas em voos nacionais e em transporte terrestre interestadual para bebês e crianças com menos de 7 anos de idade, crianças com menos de 12 anos que possuem algum tipo de deficiência, além de seus responsáveis, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Wilson Santiago)

Concede gratuidade ou desconto na aquisição de passagens aéreas em voos nacionais e em transporte terrestre interestadual para bebês e crianças com menos de 7 anos de idade, crianças com menos de 12 anos que possuem algum tipo de deficiência, além de seus responsáveis, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede gratuidade ou desconto na aquisição de passagens aéreas em voos nacionais e em transporte terrestre interestadual para bebês e crianças com menos de 7 anos de idade, crianças com menos de 12 anos que possuem algum tipo de deficiência, além de seus responsáveis, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015.

Art. 2º É assegurado a gratuidade no transporte aéreo em voos nacionais e em transporte terrestre interestadual para bebê com idade de 0 a 2 anos incompletos, desde que viagem no colo dos pais ou responsáveis.

Art. 3º Será reduzida em 50% (cinquenta por cento) o valor da tarifa cobrada em assento próprio, nos voos nacionais e transporte terrestre interestadual, para crianças com idade entre 2 a 7 anos incompletos, ou seja, 6 anos, 11 meses e 29 dias.

Art. 4º Será assegurado à criança que possui algum tipo de deficiência, com idade inferior a 12 anos, e ao seu responsável, a redução em 50% (cinquenta por cento) na aquisição de passagens aéreas em voos nacionais e



transporte terrestre interestadual, desde que atendidos aos seguintes requisitos:

I – Informar à companhia aérea a condição do passageiro com antecedência de 48 horas;

II – Apresentar um laudo médico ou outro documento que comprove a condição da pessoa com deficiência e, se necessário, a necessidade dela ser acompanhada por outra pessoa;

III – As companhias aéreas ou empresas de transporte terrestre interestadual devem oferecer assistência especial, disponibilizar equipamentos de acessibilidade, garantir atendimento prioritário, fornecer informações sobre as condições de acessibilidade, treinar os funcionários para atender passageiro com deficiência e orientar o seu acompanhante.

Art. 5º As empresas aéreas e empresas de transporte terrestre interestadual deverão reservar, no mínimo, 03 (três) assentos para os beneficiários desta lei.

Parágrafo único. Não havendo interessados, as poltronas reservadas na conformidade do *caput* deste artigo serão colocadas à venda para os demais interessados.

Art. 6º A aquisição da passagem pelos beneficiários definido nos artigos 3º e 4º da Lei não poderá ultrapassar 48 (quarente e oito) horas que antecede o prazo previsto para o embarque dos passageiros.

Art. 7º Para gozar do benefício previsto nos artigos 3º e 4º desta Lei, o beneficiário terá que adquirir a passagem até 48 (quarenta e oito) do prazo que antecede o embarque dos passageiros.

Art. 8º As empresas aéreas deverão prestar assistência à criança e adolescente desacompanhados do seu representante legal, a partir da idade de 8 (oito) a 16 (dezesseis) anos incompletos, ou seja, 15 anos, 11 meses e 29 dias.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Esse Projeto de Lei concede gratuidade ou desconto na aquisição de passagens em voos nacionais e no transporte terrestre interestadual para bebês e crianças com idade entre 2 a 7 anos incompletos, ou seja, 6 anos, 11 meses e 29 dias, além das pessoas que possuem algum tipo de deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015.

Algumas empresas aéreas e empresas de transporte terrestre interestadual já oferecem a gratuidade para crianças de zero a dois anos, desde que viagem no colo dos pais ou responsáveis, conforme critérios discricionários por elas definidos. Nesse sentido, esse direito precisa ser positivado em nosso ordenamento para garantir maior segurança jurídica para os pais e responsáveis legais dessas crianças.

No caso das crianças com idade entre 2 a 7 anos incompletos, está sendo proposto uma tarifa reduzida em 50% (cinquenta por cento), em assento próprio, referente a cobrança do valor das passagens nos voos nacionais e em transporte terrestre interestaduais.

Hoje, algumas companhias oferecem condições para aquisição de passagens aéreas e transporte terrestre interestadual para pessoas com deficiência, em especial para quem tem o transtorno do espectro autista (TEA), mas é necessário que esse regramento esteja positivado em nosso ordenamento jurídico para que esse direito seja estendido para todas as pessoas com deficiência, independente do poder discricionário, dos programas e das promoções desenvolvidas pelas empresas.

O Projeto de Lei, também, assegura à criança que possui algum tipo de deficiência, com idade inferior a 12 anos, e ao seu responsável, a redução em 50% (cinquenta por cento) na aquisição de passagens aéreas em voos nacionais e transporte terrestre interestadual.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece que “pessoas com deficiência são aquelas que têm



impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

Nesse sentido, estabelecer condições especiais em Lei para a aquisição de passagens aéreas e de transporte terrestre interestadual voltadas para a pessoa com deficiência (PcD), além do seu acompanhante, se necessário, é uma medida de política pública para compensar as desvantagens econômicas que esses indivíduos são vítimas, em decorrência da sua própria deficiência, seja devido as despesas médicas ou tratamento de saúde vultuosos, seja pelas dificuldades de inserção e adaptação no mercado de trabalho ou, mesmo, em relação a discriminação social e econômica que elas enfrentam.

Portanto, essa medida visa garantir maior acessibilidade, igualdade de oportunidade, combate a discriminação e exclusão social, pois ninguém pode sofrer discriminação por motivo de deficiência.

A Convenção Internacional, recepcionada em nosso ordenamento jurídico como Emenda à Constituição Federal (§§ 1º e 3º do art. 5º, CF), definiu como obrigações gerais dos países que a ela fizeram adesão, que *“os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência”*; adotando *“todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção”*; e Levando *“em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência”*.

Assim, definir uma política pública estabelecida em Lei que garante maior acessibilidade ao transporte aéreo e transporte terrestre interestadual pelas pessoas com deficiência (PcD), significar garantir maior efetividade dos preceitos constitucionais contidos na Convenção Internacional, visando garantir e proteger os seus direitos fundamentais, como a sua dignidade humana (inc. III, art. 1º, CF).



Nesse sentido, peço apoio aos meus pares para que essa Casa aprove esse projeto de lei de grande importância para nossas crianças e pessoas com deficiência (PcD), concedendo gratuidade ou desconto nas aquisições de passagens em voos nacionais e no transporte terrestre interestadual para bebês e crianças com menos de 7 anos, além das pessoas que possuem algum tipo de deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado WILSON SANTIAGO
REPUBLICANOS/PB





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO
DE 2015**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei13146-6-julho-2015-781174-norma-pl.html>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA

PROJETO DE LEI Nº 584, DE 2025

Concede gratuidade ou desconto na aquisição de passagens aéreas em voos nacionais e em transporte terrestre interestadual para bebês e crianças com menos de 7 anos de idade, crianças com menos de 12 anos que possuem algum tipo de deficiência, além de seus responsáveis, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015.

Autor: Deputado WILSON SANTIAGO

Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei, em epígrafe, de autoria do Deputado Federal Wilson Santiago, “Concede gratuidade ou desconto na aquisição de passagens aéreas em voos nacionais e em transporte terrestre interestadual para bebês e crianças com menos de 7 anos de idade, crianças com menos de 12 anos que possuem algum tipo de deficiência, além de seus responsáveis, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015.”.

O texto prevê que o benefício poderá ser concedido sob a forma de gratuidade total ou desconto sobre o valor integral da passagem, abrangendo tanto o transporte aéreo doméstico quanto o transporte terrestre interestadual.

Na forma do despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 584, de 2025, foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), Comissão de Finanças e Tributação (CFT), Comissão de Viação e Transportes (CVT), Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), à qual



incumbe apreciar a matéria nos termos do art. 54, do Regimento Interno desta Casa. Consoante o que dispõe o art. 24, inciso II, também do Regimento Interno, a proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tem, conforme o art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal, tramitação ordinária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CPD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição apresenta proposta de relevante alcance social, ao prever a concessão de gratuidade ou desconto na aquisição de passagens aéreas, em voos nacionais, e de transporte terrestre interestadual, para bebês e crianças com menos de sete anos de idade, bem como para crianças com menos de 12 anos que possuam algum tipo de deficiência, além de seus responsáveis, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A proposição contribui de maneira efetiva para a promoção da acessibilidade e da mobilidade, favorecendo a inclusão social e garantindo maior igualdade de oportunidades. É sabido que o deslocamento, em especial em longas distancias, representa custo elevado para famílias, e tal realidade se torna ainda mais gravosa quando há a necessidade de cuidados especiais, como no caso de crianças com deficiência.

Ao estabelecer a possibilidade de gratuidade ou desconto, o projeto atua em consonância com princípios constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana, a proteção integral da criança e do adolescente e a promoção do bem de todos sem preconceitos ou discriminações, bem como com as disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com



Deficiência, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional.

Importa destacar que a iniciativa se harmoniza com as diretrizes do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que estabelece, entre outros objetivos, a eliminação de barreiras no transporte e a promoção de condições adequadas para o deslocamento de pessoas com deficiência e de seus acompanhantes.

No que compete a esta comissão de defesa da pessoa com deficiência, a matéria é meritória quanto ao atendimento às finalidades de promoção da inclusão e ampliação dos direitos da população-alvo. Nesse sentido, não restam dúvidas de que a medida proposta é benéfica, necessária e oportuna.

Por fim, entendemos que o projeto contribui positivamente com a proteção do direito das crianças e pessoas com deficiência, e seu potencial para ampliar o acesso ao transporte em âmbito nacional, no mérito que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 584, de 2025.

Sala da Comissão, em de agosto de 2025.



Deputado DUARTE JR.
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 584, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 584/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Danilo Forte, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Leo Prates e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente

